



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2025

Apensados: PL nº 4.887/2025 e PL nº 5.167/2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com foco em manobras de desengasgo, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

Autora: Deputada CAMILA JARA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.943, de 2025, propõe tornar obrigatória a orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com foco em manobras de desengasgo, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, antes da alta hospitalar

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir que todas as famílias, ao deixarem a maternidade, estejam preparadas para tal situação, uma vez que o engasgamento figura entre as principais causas de acidentes fatais em bebês.

Apensados, por tratarem de matéria análoga, encontram-se os seguintes projetos de lei:

PL nº 4.887/2025, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007; para instituir a oferta de treinamento sobre a Manobra de Heimlich aos genitores durante o período de consultas de pré-natal e de pós-natal.





PL nº 5.167/2025, de autoria do Sr. Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de orientações básicas sobre primeiros socorros aos pais ou responsáveis por recém-nascidos nas maternidades públicas e privadas, e dá outras providências.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A orientação de pais e responsáveis sobre primeiros socorros constitui medida essencial de proteção à vida e de promoção da saúde infantil, especialmente nos primeiros meses de vida, período em que as crianças apresentam maior vulnerabilidade a acidentes domésticos e intercorrências respiratórias.

Entre essas situações, destacam-se os quadros de obstrução de vias aéreas superiores por leite, alimentos, secreções ou pequenos objetos, que podem evoluir rapidamente para insuficiência respiratória e morte quando não há intervenção imediata.

Nessas situações, poucos minutos podem ser decisivos para preservar a vida e evitar sequelas neurológicas permanentes, tornando indispensável que pais e cuidadores saibam reconhecer sinais de sufocação e executar corretamente as manobras de desobstrução das vias aéreas.



* C D 2 6 4 5 6 3 3 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Representação: 12/05/2026 15:33:40.380 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2943/2025

PRL n.1

Dados do Ministério da Saúde demonstram que acidentes por sufocação e aspiração causaram cerca de 300 óbitos em crianças menores de um ano de idade no Brasil, em 2024, evidenciando a relevância do tema como problema de saúde pública e a necessidade de ações preventivas voltadas às famílias desde o nascimento da criança.

Por essa razão, o conhecimento básico de primeiros socorros não deve permanecer restrito aos profissionais de saúde, mas precisa ser difundido amplamente como instrumento fundamental de proteção à infância.

Nesse contexto, as maternidades representam espaço estratégico e privilegiado para a oferta dessas orientações. É no período imediatamente posterior ao parto que pais e responsáveis estabelecem os primeiros vínculos de cuidado e se encontram mais receptivos a informações relacionadas à saúde e segurança do recém-nascido.

Além de orientações sobre prevenção de engasgos e medidas básicas de primeiros socorros, esse também é um momento oportuno para reforçar os benefícios do aleitamento materno como medida de promoção da saúde e de prevenção de acidentes, considerando o maior risco de obstrução das vias aéreas associado ao uso inadequado de mamadeiras, especialmente quando há alimentação em posição incorreta, utilização de bicos inadequados ou oferta sem supervisão adequada.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal ora em análise quanto as apensadas são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.943, de 2025, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 4.887/2025 e PL nº 5.167/2025 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora



* C D 2 6 4 5 6 3 3 1 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

2026-6194

Apresentação: 12/05/2026 15:33:40.380 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 2943/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 4 5 6 3 3 1 4 8 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2025

Apensados: PL nº 4.887/2025 e PL nº 5.167/2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com foco em manobras de desobstrução de vias aéreas, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, antes da alta hospitalar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de orientação e treinamento básico, antes da alta hospitalar, sobre primeiros socorros, com foco em manobras de desobstrução de vias aéreas, aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, em todo território nacional.

Art. 2º O caput do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII-A:

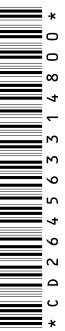
“Art. 10

VII-A- oferecer aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido, antes da alta hospitalar, orientação e treinamento básico de primeiros socorros, com ênfase em manobras de desobstrução de vias aéreas, caso tal capacitação não tenha sido comprovadamente ofertada e realizada durante o acompanhamento pré-natal.

.....” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2026-6194

Apresentação: 12/05/2026 15:33:40.380 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2943/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.gov.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 4 5 6 3 3 1 4 8 0 0 *